



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 1894715 - MS (2019/0152051-6)**

**RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

**RECORRENTE :** \_\_\_\_\_

**ADVOGADOS :** NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA -  
MS002921

GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA - MS007460

ÁLVARO DE BARROS GUERRA FILHO - MS008367

MARCELLO QUINTELLA BARBOSA E OUTRO(S) -  
RJ110963

GISELE FOIZER LORENZETTO - MS014696

**RECORRIDO :** \_\_\_\_\_

**ADVOGADO :** DIRCEU RODRIGUES JUNIOR - MS007217

**INTERES. :** \_\_\_\_\_

**ADVOGADO :** \_\_\_\_\_ (EM CAUSA PRÓPRIA) -  
MS008822A

### EMENTA

*RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM. ALEGAÇÃO PELA PARTE DEMANDADA QUE ANTERIORMENTE HAVIA PROPOSTO DUAS AÇÕES JUDICIAIS CONTRA A DEMANDANTE. IMPOSSIBILIDADE DE INVOCAÇÃO DA CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. VEDAÇÃO DERIVADA DO "VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM". CONCREÇÃO DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. DEVER DE COERÊNCIA DO CONTRATANTE COM SEUS ATOS ANTERIORES.*

*1. Controvérsia em torno da validade e eficácia da cláusula compromissória constante de contrato de prestação de serviços de afretamento de embarcações para o transporte fluvial de minério de ferro a granel, tendo a outra parte proposto, anteriormente, ação cautelar de sustação de protesto referente às faturas cobradas na*

*presente ação monitória seguida de ação declaratória de inexigibilidade da dívida.*

- 2. Conduta contraditória da parte recorrida, que, anteriormente, apesar da existência de cláusula compromissória, havia proposto duas demandas conexas perante o Poder Judiciário.*
- 3. Impossibilidade desse contratante invocar a existência da cláusula arbitral, requerendo a extinção de ação monitória proposta pela outra parte, com fundamento no art. 485, VII, do CPC/2015.*
- 4. Aplicação da 'teoria dos atos próprios', como concreção do princípio da boa-fé objetiva, sintetizada no brocardo latino 'venire contra factum proprium', segundo a qual ninguém é lícito pretender fazer valer um direito em contradição com a sua conduta anterior na mesma relação negocial.*
- 5. Precedentes do STJ.*
- 6. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.**

## **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de novembro de 2020.

**Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Relator